



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 1197/CGAB/MPAP/2013

Data: 29.novembro.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que altera o regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social - *MSESS* – (Reg. DL 472/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 11 de dezembro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, dado que o mesmo deve entrar em vigor no início do ano de 2014.

Com os melhores cumprimentos,

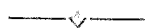
V.º O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3716 Proc. n.º 08.06
Data:	01/12/13 N.º 721 X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 472/2013

2013.11.27

A necessidade de contenção da despesa pública no longo prazo com caráter de definitividade obriga à redução da despesa no setor da segurança social, o que impõe a introdução de algumas alterações no âmbito do regime jurídico das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, adiante designado por regime geral.

A primeira medida consiste na alteração da fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, do ano de 2006 para o ano 2000.

A segunda medida consiste na adequação da idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 à alteração da fórmula de determinação do fator de sustentabilidade.

Assim, a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor, 65 anos, será acrescida do número de meses necessários à compensação do efeito de redução no cálculo das pensões decorrente da aplicação do novo fator de sustentabilidade correspondente ao ano de 2013, tendo por referência uma taxa mensal de bonificação de 1%.

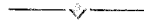
Tendo em conta a nova fórmula de determinação do fator de sustentabilidade e os valores da esperança média de vida aos 65 anos correspondentes aos anos de 2000 e 2012, publicitados pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., o fator de sustentabilidade de 2013 é igual a 0,8832, a que corresponde um efeito redutor no cálculo das pensões de 11,68%.

Tendo em conta a taxa mensal de bonificação de 1% são necessários 12 meses para compensar o efeito redutor do fator de sustentabilidade de 2013, pelo que a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 é de 65 anos mais 12 meses.

A terceira medida traduz-se numa nova forma de determinação da idade normal de acesso à pensão de velhice a vigor a partir de 2015, tendo como referência a evolução da esperança média de vida aos 65 anos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim, futuramente, a idade normal de acesso à pensão de velhice variará de acordo com a evolução da esperança média de vida aos 65 anos, verificada entre o 2.º e 3.º ano anteriores ao ano de início da pensão de velhice, na proporção de dois terços.

É também garantido o acesso à pensão de velhice aos 65 anos a todos os beneficiários que em 31 de dezembro de 2013 cumprissem as condições de atribuição da pensão de velhice em vigor nesta data, podendo requerer a pensão de acordo com o regime em vigor naquela data.

A idade normal de acesso à pensão mantém-se nos 65 anos para os beneficiários que estejam impedidos por força da lei de exercer a sua profissão ou atividade para além dessa idade.

Cria-se um mecanismo de redução da idade normal de acesso à pensão para os beneficiários com longas carreiras contributivas que assim passam a poder aceder antecipadamente à pensão de velhice em função do seu esforço contributivo para além dos 40 anos de carreira contributiva.

Foram salvaguardadas todas as pensões de invalidez convoladas em pensão de velhice após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Aproveita-se também a oportunidade para eliminar o caráter transitório da forma de revalorização das remunerações anuais registadas após 1 de janeiro de 2002.

Por fim, refira-se que o regime de proteção social convergente será adaptado aos princípios do presente decreto-lei através de legislação própria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os parceiros sociais no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e Social.



Ministério d.....

Decreto n.º

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração dos diplomas seguintes:

- a)* Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 141/91, de 10 de abril e 18/2002, de 29 de janeiro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;
- b)* Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 236/2006, de 11 de dezembro, 151/2009, de 30 de junho, e 13/2013, de 25 de janeiro;
- c)* Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Lei n.ºs 72/2010, de 18 de junho, e 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro;
- d)* Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pelo Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 141/91, de 10 de abril, e 18/2002, de 29 de janeiro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, passam a ter a seguinte redação.

«Artigo 4.º

[...]

A pensão social de velhice é atribuída às pessoas de idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 236/2006, de 11 de dezembro, 151/2009, de 30 de junho, e 13/2013, de 25 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

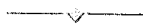
1 - [...]:

a) Ter idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social.

b) [...]



Ministério d.....



Decreto..... n.º.....

- c)* [...]
- 2 - [...]:
 - a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
 - a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* [...].
- 5 - [...].»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Lei n.ºs 72/2010, de 18 de junho, e 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

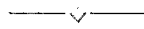
«Artigo 58.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].



Ministério d.....



Decreto..... n.º.....

4 - Nos casos em que a situação de desemprego decorra de cessação do contrato de trabalho por acordo, ao montante da pensão, calculado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, é aplicado um fator de redução resultante da fórmula $1 - (n \times 3\%)$ em que n corresponde ao número de anos de antecipação entre os 62 e a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor.

5 - O fator de redução adicional previsto no número anterior é anulado a partir do momento em que o beneficiário atinja a idade normal de acesso à pensão.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio

Os artigos 20.º a 25.º, 27.º, 35.º a 38.º, 44.º e 100.º, bem como o Anexo II do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pelo Lei n.º 64-Λ/2008, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

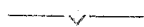
[...]

1 - O reconhecimento do direito à pensão de velhice depende ainda de o beneficiário ter idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice definida nos termos dos números seguintes, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, e nos seguintes regimes e medidas especiais de antecipação:

a) Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;



Ministério d.....



Decreto..... n.º.....

- b) Regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;
- c) Medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais;
- d) Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

2 - A idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 é igual a 65 anos mais o número de meses necessários à compensação do efeito redutor no cálculo das pensões resultante da aplicação do fator de sustentabilidade correspondente a 2013, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 35.º, tendo por referência a taxa mensal de bonificação de 1%.

3 - Após 2014 a idade normal de acesso à pensão de velhice varia em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade, e corresponde à idade normal de acesso à pensão de velhice em 2014 mais o número de meses apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

$$m_x = \sum_{i=x-15}^x (EMV_{i-2} - EMV_{i-3}) \times 12 \times \frac{2}{3}$$

4 - Para efeitos da aplicação da fórmula referida no número anterior, entende-se por:

«*m*» o número de meses a acrescentar à idade normal de acesso à pensão



Ministério d.....



Decreto n.º

relativa a 2014;

«n» o ano de início da pensão;

«EMV» a esperança média de vida aos 65 anos

- 5 - O número de meses obtido por aplicação da fórmula prevista no n.º 3 é aproximado, por excesso ou por defeito, à unidade mais próxima.
- 6 - A idade normal de acesso à pensão de velhice mantém-se em 65 anos relativamente aos beneficiários que se encontrem impedidos legalmente de continuar a exercer a profissão ou atividade para além daquela idade e que a tenham exercido, pelo menos, nos últimos 5 anos.
- 7 - Para efeitos do número anterior, os beneficiários devem apresentar declaração que comprove o exercício da profissão ou atividade.
- 8 - Na data em que o beneficiário pertença 65 anos, a idade normal de acesso à pensão é reduzida em 4 meses por cada ano civil que exceda os 40 anos de carreira contributiva com registo de remunerações relevante para efeitos de taxa de formação da pensão, não podendo a redução resultar no acesso à pensão de velhice antes daquela idade.
- 9 - A idade normal de acesso à pensão em vigor a partir de 2014, determinada nos termos dos números anteriores, consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da Solidariedade e da Segurança Social, a publicar no ano civil imediatamente anterior.

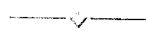
Artigo 21.º

[...]

- 1 - A flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, consiste no direito de requerer a pensão em



Ministério d.....



Decreto n.º

idade inferior ou superior à idade normal de acesso à pensão vigente no ano de início da pensão de velhice antecipada ou bonificada.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 22.º

[...]

A antecipação da idade de pensão de velhice, prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º, é estabelecida por lei que defina as respetivas condições de atribuição, designadamente, a natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida pelo beneficiário e as particularidades específicas relevantes no seu exercício.

Artigo 23.º

[...]

A antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito das medidas temporárias de proteção específica previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 20.º, é estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário.

Artigo 24.º

[...]

A antecipação da idade de pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º é estabelecida por lei e tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário.

Artigo 25.º

[...]



Ministério d.....



Decreto n.º

1 - [...].

2 - No regime de flexibilização da idade de pensão, previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º, o suporte financeiro da antecipação da pensão é garantido pela aplicação de adequado fator de redução da pensão de velhice.

3 - Nos restantes regimes e medidas de antecipação da idade de pensão de velhice, previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 20.º, o suporte financeiro da antecipação da pensão de velhice é previsto em lei especial que estabeleça o respetivo financiamento.

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - Os valores das remunerações registadas a partir de 1 de janeiro de 2002, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, previstos nos artigos 32.º e 33.º, são atualizados por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75% do IPC, sem habitação, e de 25% da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, e com observância do limite fixado no número seguinte.

3 - [...].

4 - [*Revogado*].



Ministério d.....



Decreto.....n.º.....

5 - [...].

Artigo 35.º

[...]

- 1 - No momento do cálculo da pensão de velhice ou na data da convolação da pensão de invalidez em pensão de velhice é aplicável, respetivamente, ao montante da pensão estatutária ou ao montante da pensão regulamentar em curso, o fator de sustentabilidade correspondente ao ano de início da pensão ou da data da convolação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 5.
- 2 - Na data da convolação da pensão de invalidez absoluta em pensão de velhice, o fator de sustentabilidade não é aplicável nas situações em que, à data em que complete a idade normal de acesso à pensão, o beneficiário tiver recebido pensão de invalidez absoluta por um período superior a 20 anos.
- 3 - O fator de sustentabilidade é definido pela seguinte fórmula:

$$FS = EMV_{2000} / EMV_{ano1}$$

- 4 - Para efeitos da aplicação da fórmula referida no número anterior, entende-se por:

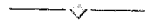
«FS» o fator de sustentabilidade;

« EMV_{2000} » a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000;

« EMV_{ano1} » a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano



Ministério d.....



Decreto..... n.º.....

anterior ao de início da pensão.

5 - Ficam salvaguardadas da aplicação do fator de sustentabilidade as pensões estatutárias dos beneficiários que passem à situação de pensionistas de velhice na idade normal de acesso à pensão, ou em idade superior, com exceção das situações de convação em pensão de velhice das pensões de invalidez relativa e das pensões de invalidez absoluta cujo período de atribuição à data da convação seja igual ou inferior a 20 anos.

6 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 36.º

[...]

1 - O montante da pensão antecipada de velhice atribuída no âmbito do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, é calculado pela aplicação de um fator de redução ao valor da pensão estatutária, calculada nos termos gerais.

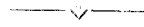
2 - [...].

3 - [...].

4 - O número de meses de antecipação é apurado entre a data da apresentação do requerimento da pensão antecipada ou, quando aplicável, entre a data indicada pelo beneficiário no requerimento apresentado com efeitos



Ministério d.....



Decreto n.º

diferidos, e a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor.

5 - [...].

6 - [...].

7 - Nos casos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 20.º, o montante da pensão antecipada é calculado nos termos gerais, com as particularidades previstas em lei especial que se lhes aplique.

Artigo 37.º

[...]

1 - O montante da pensão estatutária de velhice atribuída a beneficiário com idade superior à idade normal de acesso à pensão em vigor e, pelo menos, 15 anos com registo de remunerações relevantes para efeitos da taxa de formação da pensão é calculado nos termos gerais e bonificado pela aplicação do fator definido no número seguinte.

2 - [...].

3 - A taxa global de bonificação é o produto da taxa mensal pelo número de meses a bonificar compreendidos entre o mês em que o beneficiário atinja a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor e o mês de início da pensão, com o limite de 70 anos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 38.º

Bonificação de períodos contributivos cumpridos antes da idade normal de acesso à pensão



Ministério d.....



Decreto n.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - A taxa global de bonificação é o produto da taxa mensal de 0,65%^a pelo número de meses compreendidos entre o mês em que se verificaram as condições de acesso à pensão antecipada sem redução e a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor, ou a data de início da pensão, se esta tiver lugar em idade inferior.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 44.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O valor mínimo de pensão previsto no n.º 1 não é aplicável às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º.

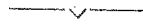
Artigo 100.º

[...]

O fator de sustentabilidade previsto no artigo 35.º não é aplicável aos beneficiários que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei estejam inscritos na segurança social e que venham a ser titulares de pensão de invalidez absoluta por um período superior a metade do tempo que decorre entre a data da entrada em vigor do presente decreto-lei e a data em que



Ministério d.....



Decreto n.º

completarem a idade normal de acesso à pensão de velhice.

ANEXO II

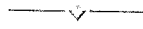
Taxa mensal de bonificação

(a que se refere o n.º 4 do artigo 37.º)

Situação do beneficiário		Taxas
Idade	Carreira contributiva (anos)	de bonificação mensal (percentagem)
Superior à idade normal de acesso à pensão de velhice.....	De 15 a 24	0,33
	De 25 a 34	0,5
	De 35 a 39	0,65
	Superior a 40	1



Ministério d



Decreto n.º

--	--	--

Artigo 6.º

Exclusão do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril

- 1 - Os beneficiários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de julho, são excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril.
- 2 - O disposto no número anterior produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Artigo 8.º

Norma repristinatória

- 1 - É repristinado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de julho.
- 2 - O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011.

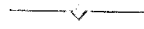
Artigo 9.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 5.º aplica-se às pensões de velhice que sejam requeridas após a data de entrada em vigor deste decreto-lei, bem como às requeridas em 2013 ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, nas situações em que



Ministério d.....



Decreto..... n.º.....

os requerentes não atinjam os 65 anos até ao final daquele ano.

Artigo 10.º

Salvaguarda de direitos

1 - Os beneficiários que até 31 de dezembro de 2013 cumpram as condições de atribuição da pensão de velhice nos termos da lei em vigor nessa data, continuam a beneficiar dessas condições, independentemente da data em que venham a requerer a pensão, sendo aplicável no cálculo da pensão o fator de sustentabilidade do ano de início da pensão apurado segundo as regras previstas no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação em vigor a 31 de dezembro de 2013.

2 - Às pensões de invalidez relativa e às pensões de invalidez absoluta cujo período de atribuição à data da convolação seja igual ou inferior a 20 anos, convoladas em pensão de velhice após a data de entrada em vigor do presente diploma, aplica-se o fator de sustentabilidade calculado segundo as regras previstas no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação em vigor a 31 de dezembro de 2013.

Artigo 11.º

Disposição final

O regime de proteção social convergente será adaptado aos princípios do presente decreto-lei através de legislação própria.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.



Ministério d.....



Decreto n.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social